



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **LEI Nº 6.399, DE 12 DE AGOSTO DE 2.013**

Regula o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011.

P. 36.639/12

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente lei define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 para a concessão de informações.

Parágrafo único. Informações para fins da presente lei devem ser consideradas como dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

### **CAPÍTULO II DO DIREITO AO ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES**

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

- I – promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;
- II – divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações;
- III – proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível;
- IV – disponibilizar mensalmente no site oficial a relação dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas, constando nome completo, cargo efetivo/comissionado, local de trabalho e remuneração, subsídio, pensão ou proventos;
- V - disponibilizar mensalmente no site oficial, além dos valores recebidos pelos servidores mencionados no inciso IV, as verbas honorárias e de sucumbência recebidas pelos Procuradores do Município e demais servidores, extensiva aos da Administração Indireta, no exercício da sua função.

Parágrafo único. A remuneração prevista no inciso IV desdobrar-se-á em: total bruto, detalhadamente, total do mês, detalhadamente e total líquido.

Art. 3º O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;
- II – dado ou informação contida em registro ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III – documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV – dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;



Ref. Lei nº 6.399/13

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

- VI – documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;
- VII – documento, dado ou informação relativa:
- à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
  - ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo órgão de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
- Quando não for autorizado acesso integral do documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;
  - O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;
  - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata instauração de apuração preliminar junto à Corregedoria Geral Administrativa ou órgão ou comissão correspondente na Administração Indireta para investigar o desaparecimento da respectiva documentação;
  - Verificada a hipótese prevista no item 3 deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC**

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Acrescenta o inciso VIII no §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.601, de 27 de julho de 1.993, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.608 de 27 de agosto de 1.993, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

(...)

VIII - Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.” (NR)

Art. 6º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá a seguinte competência:

- realizar atendimento presencial e/ou eletrônico de orientação ao público sobre os respectivos direitos, sobre o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e tramitação de documentos;
- protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informações às respectivas Secretarias Municipais ou órgãos da Administração Indireta;
- controlar o cumprimento de prazos por parte das Secretarias Municipais;



Ref. Lei nº 6.399/13

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.
- a) O Prefeito Municipal e as autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta designarão, no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC;
- b) Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC deverão:
1. manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;
  2. buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados a bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.

Art. 7º O pedido de informações, ainda que protocolado em outra repartição municipal ou Poupatempo, deverá ser encaminhado ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC respectivo e deve conter a identificação do interessado (nome, número de documento e endereço) e a especificação da informação requerida.

§ 1º É vedada a exigência de apresentação de justificativa ou de motivos determinantes.

§ 2º Em caso de dúvida para a concessão da informação, poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.

Art. 8º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC responsável pelas informações solicitadas, deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º Sem prejuízo de segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do órgão ou entidade, poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Prefeito ou autoridade máxima do órgão da Administração Indireta.

Art. 10 É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, mediante requerimento por escrito.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

Art. 11 No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor pedido de reconsideração ou recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

§1º O pedido de reconsideração ou recurso será dirigido ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para a decisão.

§2º Em caso de dúvida para a concessão da informação poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.

Art. 12 O recurso hierárquico poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão ao Prefeito Municipal ou autoridade competente da Administração Indireta, podendo consultar a Comissão de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O prazo para a decisão é de 5 (cinco) dias.

Art. 13 Caso seja novamente negado o acesso ao documento, dado ou informação, o requerente poderá recorrer ao Prefeito Municipal ou ao representante legal da Administração Indireta que terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, nos casos de:

- I – o acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;
- II – a decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior as quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;
- III – os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, não tiveram sido observados;
- IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na presente lei ou na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011.

Art. 14 O recurso previsto no art. 13 somente poderá ser dirigido ao Prefeito Municipal ou ao representante legal da Administração Indireta, depois de submetido à apreciação nos moldes dos artigos 11 e 12 da presente lei.

Parágrafo único. Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal ou o representante legal da Administração Indireta determinará ao setor ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e na presente lei.

#### **CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES**

Art. 15 É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar, no mínimo:
- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  - II - registro de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros;
  - III - registro de receitas e despesas;
  - IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  - V - dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;
  - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deste artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
  - II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
  - III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas;
  - IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
  - V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
  - VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
  - VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefonia, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
  - VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

- Art. 16 São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações:
- I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
  - II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

- Art. 17 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
- Parágrafo único. Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

### Seção I

#### DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES SIGILOSOS

- Art. 18 Os documentos, dados e informações, sigilosos a serem considerados são os elencados e disciplinados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2.012.
- Parágrafo único. Para referidos casos devem ser aplicadas as regras constantes na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2.012.

### Seção II

#### DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

- Art. 19 A análise de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1º Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra a imagem:
- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referem;
  - II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expreso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
  - II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
  - III - ao cumprimento de ordem judicial;
  - IV - à defesa de direitos humanos;
  - V - à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 4º A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

§ 5º Os documentos, dados e informações identificadas como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.

#### **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 20 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I – recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la internacionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III – agir como dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento dado e informação;
- IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acesso ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigiloso ou pessoal;
- V – impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de documentação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no “caput” deste artigo serão apuradas e punidas pela Corregedoria Geral Administrativa, ou órgão ou comissão correspondente, nos moldes da Lei Municipal nº 3.781, de 21 de outubro de 1.994.

§ 2º Pelas condutas descritas no “caput” deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992.

Art. 21 A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, e nesta lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o poder público;
- IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

- § 2º A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
- § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
- Art. 22 Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, danos e informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades municipais, tenha acesso a documento, dado ou informações sigilosas ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art.23 Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão coletivo, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social.
- Art.24 Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:
- I - Elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;
  - II - Zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;
  - III - Planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;
  - IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos a transparência e controle social;
  - V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada a transparência e controle social;
  - VI - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;
  - VII - requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011;
  - VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público Municipal;
  - IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara dos Vereadores, ao Prefeito, aos Vereadores e a sociedade civil;
  - X - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;
  - XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.399/13

- XII – elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social no âmbito da administração pública de Bauru; e
- XIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social;

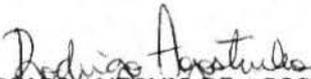
Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o inciso XI deste artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 25 O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será regulamentado por decreto municipal.

Art. 26 As omissões desta lei serão supridas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2.012.

Art. 27 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

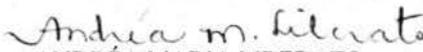
Bauru, 12 de agosto de 2.013.

  
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MAURÍCIO FONTES PORTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
ANDRÉA MARIA LIBERATO  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 12.347, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.013**

Regulamenta o acesso a informações previsto na Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013.

P. 36.639/12

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e tendo em vista o que dispõe o art. 41 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1.988,

### **DECRETA**

- Art. 1º A sistemática de procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, para a concessão de informações, devem seguir os procedimentos previstos no presente decreto.
- Parágrafo único. Informações devem ser consideradas como dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.
- Art. 2º A Administração Indireta no âmbito do Município de Bauru compreende autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.
- Art. 3º O SIC – Serviço de Informações ao Cidadão da Administração Direta funcionará junto ao Gabinete do Prefeito, possuindo a seguinte competência:
- I – realizar atendimento presencial e/ou eletrônico de orientação ao público sobre os respectivos direitos, sobre o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e tramitação de documentos;
  - II – protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informações às respectivas Secretarias Municipais ou órgãos da Administração Indireta;
  - III – controlar o cumprimento de prazos por parte das Secretarias Municipais;
  - IV – realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los;
  - V - manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;
  - VI - buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados a bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.
- Parágrafo único. O Prefeito Municipal e as autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta, designarão os responsáveis pelos respectivos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC.
- Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC responsável pelas informações, deverá conceder o acesso imediato às informações disponíveis.
- §1º Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:
- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
  - II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
  - III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.
- § 3º Sem prejuízo de segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do órgão ou entidade, poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições e local para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 12.347/13

- § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.
- § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, (no SIC) obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- Art. 5º Todos os requerimentos de informação deverão conter os dados do interessado (nome e endereço completo, R.G., CPF, telefone, email) e deverão ser encaminhados ao SIC, com as informações prestadas pela respectiva secretaria, para fornecimento da resposta, ainda que encaminhado a setor diverso.
- Art. 6º Cada secretaria indicará um titular e um suplente para efetuar a busca, fornecimento de documentos, além de controlar os prazos legais dos requerimentos afetos à respectiva secretaria e manter informado o responsável pelo SIC.
- Art. 7º As próprias secretarias indicarão responsáveis por alimentar e manter atualizado o site transparência no âmbito das respectivas competências.
- Art. 8º Em caso de dúvida para a concessão da informação, o servidor responsável pelo SIC poderá convocar a Comissão de Acesso à Informação.
- Art. 9º A Comissão de Acesso à Informação da Administração Direta será designada por Portaria do Gabinete para atuação pelo período de 2 (dois) anos e terá a seguinte composição:
- I- 1 (um) membro responsável pelo Serviços de Informações ao Cidadão – SIC;
  - II- 1 (um) membro da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
  - III- 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Administração;
  - IV- 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
  - V- 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
  - VI- 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação.
- Parágrafo único. Na portaria de designação deve constar a nomeação dos respectivos suplentes de cada Secretaria Municipal que atuarão sob a presidência do responsável pelos respectivos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC.
- Art. 10 Os pedidos de reconsideração e recursos deverão ser protocolados junto ao SIC, devendo constar no ato do indeferimento as razões do indeferimento, a fundamentação legal, o prazo para recurso, a autoridade competente para pedido de reconsideração ou recurso.
- Art. 11 O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, nos termos da Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013.
- Art. 12 Os documentos requeridos ficarão disponíveis para consulta do requerente pelo prazo de 7 dias úteis, a partir da data de comunicação de sua disponibilidade no órgão público, devidamente registrado e documentado.
- Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de dezembro de 2.013.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MAURÍCIO PONTES PORTO**  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ANDRÉA MARIA LIBERATO**  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 12.373, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.013**

P. 36.639/12

Regulamenta o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, criado pela Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013, que regula o acesso à informação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

### **DECRETA**

- Art. 1º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte composição:
- I - 1 (um) membro responsável pelos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC;
  - II - 1 (um) membro da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
  - III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Administração;
  - IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento;
  - V - 1 (um) membro da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB;
  - VI - 1 (um) membro da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
  - VII - 4 (quatro) membros de entidades representativas da sociedade civil, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano.
- § 1º Os membros de que trata o inciso VII serão convidados mediante chamamento público, que será divulgado no Diário Oficial de Bauru em até 05 (cinco) dias após a publicação deste decreto. Caso haja mais de 04 (quatro) entidades interessadas haverá sorteio em plenária específica para esse fim.
- § 2º Na portaria de designação deve constar a nomeação dos respectivos suplentes, que atuarão sob a presidência do responsável pelos respectivos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC.
- Art. 2º A formação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social dar-se-á por portaria do Prefeito Municipal da seguinte forma:
- I – Os membros e suplentes referentes aos incisos I a IV do artigo 1º serão indicados pelo Prefeito Municipal;
  - II – O membro e suplente referentes ao inciso V do artigo 1º serão indicados pelo Presidente da EMDURB;
  - III – O membro e suplente referentes ao inciso VI do artigo 1º serão indicados pelo Presidente da OAB;
  - IV – Os membros e suplentes referentes ao inciso VII do artigo 1º serão indicados pelas respectivas entidades.
- Art. 3º A atribuição correlata à competência deste Conselho está disposta no artigo 24 da Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013.
- Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 27 de dezembro de 2.013.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 12.439, DE 18 DE MARÇO DE 2014**

P. 36.639/12

Altera o Decreto 12.373, de 27 de dezembro de 2013, que regulamenta o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, criado pela Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2013, que regula o acesso à informação, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

### **DECRETA**

Art. 1º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social contará com a participação de 21 membros e respectivos suplentes, respeitando a proporcionalidade por segmento entre integrantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais e Poder Público, respectivamente 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento). O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte composição:

- I – 11 (onze) representantes da Sociedade Civil:
  - a) 04 (quatro) pessoas físicas sem vinculação às organizações não governamentais e governamentais, participantes nas áreas de transparência e controle social;
  - b) 04 (quatro) representantes das organizações não governamentais comprometidos com os princípios da transparência na instância Municipal;
  - c) 03 (três) representantes de movimentos sociais, que possuam ação organizada de caráter permanente por uma determinada bandeira, e que não se limitem a manifestações públicas esporádicas.
- II – 06 (seis) representantes dos Conselhos Municipais legalmente constituídos no Município, sendo:
  - a) 01 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
  - b) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;
  - c) 01 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;
  - d) 03 (três) de outros Conselhos Municipais.
- III – 04 (quatro) representantes do Poder Público, pertencentes aos seguintes órgãos:
  - a) 01 (um) do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;
  - b) 01 (um) da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social (SEBES);
  - c) 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
  - d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Na composição e funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser observado:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 12.439/14

- I- O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 02 (dois) anos, podendo os representantes serem reconduzidos uma única vez;
- II- Os representantes titulares terão número igual de suplentes;
- III- Os representantes dos incisos I e II deverão ser escolhidos em Assembléias convocadas especificamente para esta finalidade, sendo: as organizações não governamentais, contidas na alínea b, deverão comprovar sua personalidade jurídica, sede e atuação no município de Bauru há pelo menos 02 (dois) anos; os representantes das pessoas físicas e os de movimentos sociais, contidos na alínea a e c respectivamente, serão convocados através de Chamamento Público e, se necessário, ocorrerá processo eleitoral, em regime de votação, para a eleição de seus representantes;
- IV- A titularidade da representação da sociedade civil e respectiva suplência serão exercidas pelos órgãos com o maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo;
- V- Sempre que se faça necessário e em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes para o desempenho de suas funções;
- VI – O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social aprovará por maioria simples de seus membros e a formalização dos seus atos administrativos tomam forma de Deliberação;
- VII - A organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão normatizados em seu Regimento Interno, e aprovado pela Plenária do Conselho;
- VIII – A participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será voluntária, sem qualquer remuneração aos seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no desempenho de suas funções, dividir-se-á em:

- I- Comissão Executiva, composta por 04 (quatro) membros, sendo:
  - a) 01 (um) presidente;
  - b) 01 (um) vice-presidente;
  - c) 01 (um) primeiro secretário;
  - d) 01 (um) segundo secretário.

Parágrafo único. O Presidente e demais membros da Comissão Executiva deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião ordinária, dentre os Conselheiros Titulares.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, oportunamente, e por Decreto, a nomeação dos componentes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 4º A atribuição correlata à competência deste Conselho está disposta no art. 24 da Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2013.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 12.439/14

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 18 de março de 2.014.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MAURÍCIO PONTES PORTO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**DANILO ALTAFIM PINHEIRO**  
**RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 54.789/16

## **DECRETO Nº 14.429, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.019**

Regulamenta o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, criado pela Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013, que regula o acesso à informação, bem como revoga o Decreto Municipal nº 12.439, de 18 de março de 2.014, e o Decreto Municipal nº 12.373, de 27 de dezembro de 2.013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

### **D E C R E T A**

Art. 1º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social contará com a participação de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, respeitando a proporcionalidade por segmento entre integrantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais e Poder Público, respectivamente 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento). O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte composição:

- I - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil:
  - a) 02 (duas) pessoas físicas sem vinculação às organizações não governamentais e governamentais, participantes nas áreas de transparência e controle social;
  - b) 01 (um) representante das organizações não governamentais comprometidos com os princípios da transparência na instância Municipal;
  - c) 01 (um) representante de movimentos sociais, que possuam ação organizada de caráter permanente por uma determinada bandeira, e que não se limitem a manifestações públicas esporádicas.
- II - 02 (dois) representantes de Conselhos Municipais legalmente constituídos no Município.
- III - 01 (um) representante do Poder Público, pertencente ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/Ouvidoria;

Parágrafo único. Na composição e funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser observado:

- I - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 02 (dois) anos, podendo os representantes serem reconduzidos uma única vez;
- II - Os representantes titulares terão número igual de suplentes;
- III - Os representantes dos incisos I e II deverão ser escolhidos em Assembléias convocadas especificamente para esta finalidade, sendo: as organizações não governamentais, contidas na alínea b, deverão comprovar sua personalidade jurídica, sede e atuação no município de Bauru há pelo menos 02 (dois) anos; os representantes das pessoas físicas e os de movimentos sociais, contidos na alínea a e c respectivamente, serão convocados através de Chamamento Público e, se necessário, ocorrerá processo eleitoral, em regime de votação, para a eleição de seus representantes;
- IV - A titularidade da representação da sociedade civil e respectiva suplência serão exercidas pelos órgãos com o maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo;
- V - Sempre que se faça necessário e em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes para o desempenho de suas funções;
- VI - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social aprovará por maioria simples de seus membros e a formalização dos seus atos administrativos tomam forma de Deliberação;
- VII - A organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão normatizados em seu Regimento Interno, e aprovado pela Plenária do Conselho;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.429/19

VIII - A participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será voluntária, sem qualquer remuneração aos seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no desempenho de suas funções, dividir-se-á em:

I - Comissão Executiva, composta por 04 (quatro) membros, sendo:

- a) 01 (um) presidente;
- b) 01 (um) vice-presidente;
- c) 01 (um) primeiro secretário;
- d) 01 (um) segundo secretário.

Parágrafo único. O Presidente e demais membros da Comissão Executiva deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião ordinária, dentre os Conselheiros Titulares.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, oportunamente, e por Decreto, a nomeação dos componentes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 4º A atribuição correlata à competência deste Conselho está disposta no art. 24 da Lei Municipal nº 6.399, de 12 de agosto de 2.013.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Municipais de nº 12.373, de 27 de dezembro de 2.013 e nº 12.439, de 18 de março de 2.014.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 05 de novembro de 2.019.

**CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANTONIO CARLOS GARMS**  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**DANILO ALTAFIM PINHEIRO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO